

**0000746-64.2021.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** Transportadora Danglares Duarte Ltda. - Adv. Flávia Regina Trevisan OAB/SP 169.023**CORRIGENDO:** Juiz Luis Augusto Fortuna - 2ª Vara do Trabalho de São Carlos***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que rejeitou a exceção de incompetência em razão do lugar proferida pelo Juízo após audiência de instrução decorre de inteligência jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Juiz do Trabalho pelo ordenamento jurídico, e não se mostra em desconformidade com os normativos vigentes, pelo que não resta caracterizado tumulto processual. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário, e sendo admissível a discussão da questão pela via recursal, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Transportadora Danglares Duarte Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz Luiz Augusto Fortuna na condução do processo nº 0010174-33.2020.5.15.0064, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que é empresa de transporte de combustível localizada em Araraquara, e tem passado por inúmeras mudanças ao longo dos últimos dez anos no que se refere ao controle de jornada de seus motoristas, que foi objeto de discussões em reclamações trabalhistas na Vara do Trabalho de Araraquara, por ser este o local da sua sede. Destaca que após a adoção dos tacógrafos digitais, a Corrigente teve seu sistema de controle de jornada fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho de Araraquara e foi objeto de inúmeras perícias técnicas, em que foi reconhecida a autenticidade e inalterabilidade dos controles da empresa.

Ressalta, entretanto que, durante 2020 e 2021, se deparou com diversos processos distribuídos em São Carlos, “*mesmo tendo o patrono destes empregados diversas ações em trâmite perante Araraquara, e sabendo que os empregados são contratados em Araraquara, iniciam e terminam suas viagens em Araraquara*”. Afirma que nos processos distribuídos perante a 1ª vara do Trabalho de São Carlos foi acolhida a exceção de incompetência em razão do lugar apresentada pela ora Corrigente, assim como nos processos em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, sob responsabilidade do Juiz Ricardo Luis Valentini, sendo os autos remetidos para uma das varas do trabalho de Araraquara. Aduz, entretanto, que o mesmo não ocorreu com os processos em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos sob a responsabilidade do Juiz Luis Augusto Fortuna, ora Corrigendo.

Argumenta que no processo em epígrafe, houve audiência de instrução e decisão rejeitando a exceção de incompetência em razão do lugar apresentada pela Corrigente, decisão esta em face da qual se insurge nesta oportunidade. E questiona que se depreende da decisão corrigenda que a justificativa utilizada para rejeitar a exceção apresentada e manter a competência da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos “*é a de que o reclamante teria realizado transporte também para cidade de Ibaté, dentre outras localidades e, por este motivo, seria competente a vara do trabalho de São Carlos para apreciar e julgar o presente caso... e muito embora tenha a r. Decisão embasado seu convencimento também no depoimento da testemunha do empregado, não há sequer uma menção quanto a mentira por ele expressada em audiência, que ensejou o requerimento aduzido*

*em razões finais para imputação de crime de falso testemunho ou sobre a litigância de ma-fé do empregado requerida pela corrigente em razões finais”.*

Alega que a decisão corrigenda contém omissão que importa erro de procedimento, tumulto processual, prejuízo ao bom andamento do processo e ainda não pode ser objeto de recurso específico, de modo que está eivada de vício e por consequência padecendo de nulidade, uma vez que ela deixou de considerar todas as provas produzidas e circunstâncias processuais incorridas, violando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual, a ora Corrigente vem requerer a intervenção desta Corregedoria, para que seja acolhida a exceção de incompetência apresentada.

Acrescenta, que as condutas processuais abusivas contrariam a garantia constitucional do acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da CF, não se podendo admitir que o reclamante se utilize dos instrumentos processuais de maneira distorcida. Isso porque, de acordo com o art. 651, § 1º da CLT, a competência em razão do lugar, ocorre no local “*em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado*”, e não se aplica qualquer exceção ao caso em debate, pois o Reclamante trabalhou durante quase três anos na cidade de Araraquara sendo que era necessário “*pegar o caminhão e entregar o caminhão no início e no término das viagens em Araraquara*”, não havendo qualquer motivo plausível para a manutenção do processo em São Carlos.

Requer, diante disso, seja julgada procedente a presente correição parcial, declarando-se a nulidade da decisão que rejeitou a exceção de incompetência em razão do lugar proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, remetendo-se os autos para uma das varas do trabalho de Araraquara, para processamento.

Junta documentos.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 817367).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 20/9/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 27/9/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da seguinte decisão:

*“Diante desses elementos de prova, reconheço que o autor prestou serviços com carregamento proveniente da Usina da Serra, sediada em Ibate, desta Jurisdição, dentre inúmeras outras localidades.*

*Embora tenha sido o excepto contratado em Araraquara/SP, código identificador b14b33b, prestava serviços em diversas localidades, motivo pelo qual entendo que incide a regra do art. 651, §3º, da CLT, podendo o empregado optar entre o local da contratação e os locais de prestação dos serviços. Considerando que o excepto empreendia viagens para diversas cidades deste Estado, inclusive Ibate, desta Jurisdição, como apurado pelo conjunto da prova oral realizada, considero lícita a opção do excepto pelo ajuizamento nesta Jurisdição...*

*Por outro lado, a prova documental, código identificador 74aa2c2, indica que a excipiente não possui filiais, mas apenas a sede em Araraquara/SP.*

*Nessa situação, ainda que o excepto pudesse ser equiparado a agente ou viajante comercial, como defendido na exceção, o que se admite apenas para efeitos argumentativos, a regra do §1º do art. 651 da CLT garantiria o direito do excepto de ajuizar a ação nesta Jurisdição, onde esta o seu domicílio. Isto porque, na falta de agência ou filial, como no caso da excipiente, será competente a Jurisdição da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima...*

***Rejeito a exceção de incompetência em razão do lugar.”***

Aduz a Corrigente que o Juízo Corrigendo rejeitou sua exceção de incompetência sem analisar o pedido expresso que constou em ata de audiência, “*sobre o qual ele afirmou que se manifestaria*”, para apuração de crime de falso testemunho, e sequer mencionou os documentos juntados em razões finais que comprovariam a ocorrência do falso testemunho e da litigância de má-fé do reclamante.

Em que pese as alegações, efetivamente, o ato impugnado não revela desconsideração em relação às provas produzidas ou aos normativos vigentes, não havendo o que se falar em ofensa à boa ordem processual.

Constata-se que o Corrigendo exarou seu posicionamento jurisdicional, de acordo com seu livre convencimento devidamente motivado, quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo.

Nessas condições, a alegação de abuso da garantia constitucional de acesso à Justiça não se sustenta, sendo certo que eventual deliberação do Juízo em face dos depoimentos e provas produzidas, que seja percebida pelo litigante como prejudicial a seus interesses, poderá ser objeto eventual de revisão pela via recursal, no momento adequado. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Desta forma, não vislumbro, assim, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne a alegação dos crimes de falso testemunho e potenciais vícios na prova oral, sendo que esta circunstância também desaconselha a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2021

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**